**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 184 / 2025**

**EM REDAÇÃO FINAL**

**RELATÓRIO:**

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o **Projeto de Lei nº 194/2024, de autoria do Senhor Deputado Davi Brandão, que “Dispõe sobre a livre organização dos órgãos de representação dos estudantes de nível superior, e dá outras providências”.**

O Projeto de Lei em epígrafe, recebeu parecer favorável pela constitucionalidade **(Parecer nº 483/2024),** no âmbito desta Comissão Técnica Permamente com Emenda Aditiva, bem como parecer favorável da **Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia (Parecer nº 023/2024).**

Concluída a votação, com a **emenda aditiva***,* vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

**VOTO DO RELATOR:**

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição (Projeto de Lei Ordinária nº 194/2024) a *Redação Final*, na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 194/2024**, *em Redação Final*, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 11 de março de 2025.

**Presidente**: Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Florêncio Neto

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Neto Evangelista \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Ariston \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Ricardo Arruda \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Júlio Mendonça \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado João Batista Segundo \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Arnaldo Melo \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº 194/2024**

**Dispõe sobre a livre organização dos órgãos de representação dos estudantes de nível superior, e dá outras providências.**

**Art. 1º** - É assegurada nos estabelecimentos de ensino superior público e privado a livre organização dos Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos, Diretórios Centrais e Associações Atléticas Acadêmicas dos Estudantes, para representar os interesses e expressar os pleitos dos alunos.

**Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às instituições de ensino superior públicas federais e as particulares que integram o sistema federal de ensino.**

**Art. 2º** - É de competência exclusiva dos estudantes a definição das formas, dos critérios, dos estatutos e demais questões referentes à organização dos Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos, Diretórios Centrais e Associações Atléticas Acadêmicas dos Estudantes.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos de ensino a que se refere o art. 1º da presente Lei deverão assegurar espaços para divulgação e instalações para os Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos, Diretórios Centrais e Associações Atléticas Acadêmicas dos Estudantes, além de garantir:

I - a livre divulgação dos jornais e outras publicações dos Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos, Diretórios Centrais e Associações Atléticas Acadêmicas dos Estudantes, bem como de suas Entidades Estudantis Estaduais e Nacionais.

II - a participação dos Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos, Diretórios Centrais e Associações Atléticas Acadêmicas dos Estudantes nos Conselhos Fiscais e Consultivos das instituições de ensino.

III - aos Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos, Diretórios Centrais e Associações Atléticas Acadêmicas dos Estudantes o acesso à metodologia da elaboração das planilhas de custos das instituições de ensino.

IV - o acesso dos representantes das entidades estudantis às salas de aula e demais espaços de circulação dos estudantes

**Art. 4º** - Fica garantida a rematrícula dos membros dos Centros Acadêmicos, Diretórios Acadêmicos, Diretórios Centrais e Associações Atléticas Acadêmicas dos Estudantes durante o período do mandato, nos estabelecimentos privados, desde que estejam em dia com suas mensalidades e matrículas periódicas, e que tenham obtido notas suficientes para a matrícula periódica subsequente.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.